

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.085 - RS (2012/0126129-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que FRANCISCO ANTÔNIO ASSIS PINHEIRO ajuizou ação de revisão de benefício de previdência privada contra a recorrente, visto ter sido reconhecido judicialmente o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz no período compreendido entre 20/2/1970 a 20/12/1972, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de labor, bem como o interregno prestado em condições especiais no período de 24/9/1979 a 28/5/1998, de modo que faria jus à migração do novo plano BrTPREV e ao recebimento integral da suplementação de aposentadoria.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que a entidade de previdência privada reconheceu indevidamente apenas 389 meses de tempo previdenciário prestado pelo autor, apesar de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ter averbado 38 anos, 7 meses e 22 dias, julgou procedente o pedido.

Irresignada, a demandada interpôs apelação, a qual não foi provida. Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O AUTOR TRABALHOU COMO ALUNO APRENDIZ. período RECONHECIDO judicialmente em demanda promovida contra o INSS. pREVISÃO NO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIARIA.

CHAMAMENTO AO PROCESSO DA BRASIL TELECOM. No caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes decorre contrato de natureza cível firmado entre a autora e a Fundação, sem qualquer participação da Brasil Telecom.

TRANSAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. A renúncia e quitação de direitos e obrigações relativas a planos anteriores significam violar o direito adquirido, já que os direitos decorrentes das normas anteriores já integram o patrimônio da parte demandante, de sorte que tal exigência formulada pela entidade previdenciária constitui ofensa ao disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da CF.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. Versando a discussão sobre a obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de pensão, complementação de aposentadoria, revisão do valor inicial de benefício complementar à aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

MÉRITO. O tempo de serviço reconhecido, com reflexos próprios junto ao INSS, deve ser considerado para fins de suplementação de aposentadoria. Precedentes desta Corte.

PRELIMINARES RECURSAIS REJEITADAS. UNÂNIME. PRESCRIÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

AFASTADA. POR MAIORIA. NO MÉRITO, APELO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 764).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 796).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), 103 da Lei nº 8.213/1991 e 75 da Lei Complementar nº 109/2001.

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Alega também que deve incidir na espécie a prescrição quinquenal e de fundo de direito.

Por fim, aduz que o tempo de trabalho ficto e o laborado sob a condição de aluno-aprendiz, conquanto tenham sido reconhecidos pela previdência oficial, não podem ser considerados para fins de cálculo de benefício oriundo da previdência privada, porquanto, nesse sistema, é vedado o pagamento de verba sem o respectivo custeio, sob pena de comprometimento do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 847/903), o recurso foi admitido na origem (fls. 947/953).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.085 - RS (2012/0126129-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a perquirir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual, b) se ocorreu a prescrição quinquenal e de fundo de direito e c) se o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz ou sob condição especial (atividade insalubre, penosa ou perigosa) podem ser aproveitados para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. 'Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Da prescrição quinquenal

Superior Tribunal de Justiça

No tocante à prescrição, a Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (Súmula nº 291/STJ) ou, ainda, que "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento" (Súmula nº 427/STJ). Ademais, "Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos [da propositura da ação]" (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), tratando-se, pois, nessa hipótese, de relação de trato sucessivo.

O caso dos autos versa sobre ação revisional em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de suplementação de aposentadoria.

Logo, como se cuida de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. Em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.*
- 2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83 do STJ.*
- 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 295.187/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 30/5/2014).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PRONUNCIADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

- 1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional*

Superior Tribunal de Justiça

quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp nº 396.723/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 22/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULAS 291 e 427/STJ.

1. *A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.*

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (AgRg no REsp nº 1.287.339/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 9/11/2012).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. *No caso de pedido de revisão de critérios de cálculo de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei Complementar 109/2001, art. 75). Precedentes.*

2. *A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. Precedentes.*

3. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 1.244.810/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/10/2012 - grifou-se).

Ademais, como consta na sentença, deve ser considerado como termo inicial da prescrição a data em que foi reconhecido o tempo de serviço especial e o laborado sob a condição de aluno-aprendiz, momento em que nasceu o direito à pretensão de rever a renda mensal inicial da aposentadoria complementar. Como isso se deu em 2007 e a demanda foi proposta em 2009, não houve o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

A propósito, o seguinte trecho da mencionada decisão singular:

"(...)

Apesar da hipótese de aplicação do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 75 da Lei Complementar nº 109 de 2001 e na Súmula 291 do STJ, referente à complementação de aposentadoria, no caso, a prescrição das parcelas não ocorre, haja vista que a pretensão da autora surgiu apenas com o trânsito em julgado da sentença lançada na Justiça Federal, ou seja, apenas quando reconhecido o direito ao cômputo do tempo de estudante laborado na

Superior Tribunal de Justiça

condição de aluno-aprendiz. Assim, consoante a documentação acostada ao feito, verifica-se que a apelação nº 2002.71.00.006800-8/RS, foi remetida à Vara de Origem em 06/12/2007 (fl. 57-v.), e, tendo a presente demanda sido ajuizada em 27/02/2009 (fl. 02), obviamente, não fluiu o prazo prescricional de cinco anos" (fls. 688/689).

3. Da previdência privada, do tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz e do tempo de serviço especial

No caso dos autos, o autor pretende aproveitar, na previdência privada, o tempo de serviço especial e o prestado sob a condição de aluno-aprendiz averbados no INSS a fim de promover a revisão da renda mensal inicial de seu benefício complementar.

De início, cumpre asseverar que o tempo de serviço do aluno-aprendiz é aquele oriundo do contrato de aprendizagem, de duração máxima de 2 (dois) anos (exceto para o aprendiz portador de deficiência), que, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), configura-se como

"(...) contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação".

Reconhece-se esse tempo como de serviço, pois, respeitados alguns requisitos, no curso de aprendizagem profissional, o aluno não é um simples estudante, mas um verdadeiro integrante da cadeia produtiva, sujeito a normas de cunho trabalhista e a jornadas de trabalho típicas do empregado comum.

A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de benefício previdenciário do regime geral de previdência social (RGPS), devida ao trabalhador que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, ele pode se aposentar mais cedo como forma de se compensar o desgaste físico resultante do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, penoso ou perigoso (tempo de serviço especial). Ademais, quanto maior o grau de nocividade, menor será o tempo de trabalho.

Nesse passo, para melhor compreensão e solução da controvérsia, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da previdência privada e da previdência oficial.

De acordo com os arts. 202 da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar nº 109/2001, a previdência privada é de caráter complementar, facultativa, regida pelo Direito Civil, baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime

Superior Tribunal de Justiça

financeiro de capitalização (contribuições do participante e do patrocinador, se houver, e rendimentos com a aplicação financeira destas) obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações continuadas e programadas, e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

A previdência social, por sua vez, é um "seguro coletivo", público, de cunho estatutário, compulsório, ou seja, a filiação é obrigatória para diversos empregados e trabalhadores rurais ou urbanos (art. 11 da Lei nº 8.213/1991), destinado à proteção social, mediante contribuição, proporcionando meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família na ocorrência de certa contingência prevista em lei (incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte do segurado), sendo o sistema de financiamento o de caixa ou de repartição simples. De acordo com Adacir Reis,

"No regime geral de previdência social há o que os especialistas chamam de 'pacto entre gerações', ou seja, os atuais trabalhadores ativos e os empregadores recolhem contribuições previdenciárias que são aproveitadas para o imediato pagamento de benefícios dos atuais aposentados, daí se falar num regime financeiro de caixa ou de repartição simples.

O financiamento do regime geral de previdência social está baseado num grande pacto social de toda a sociedade brasileira, o qual, porém, não está imune a mudanças que podem ocorrer ao longo do tempo, considerando aspectos demográficos, econômicos, políticos e fiscais". (REIS, Adacir. Curso Básico de Previdência Complementar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 17)

Conclui-se, desse modo, que, ante as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles, a concessão de benefícios oferecidos pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social.

Com efeito, o plano de benefícios dos entes de previdência complementar *"é, pois, um programa de capitalização através do qual alguém se propõe a contribuir, para a constituição de um fundo que, decorrido o prazo de carência, poderá ser resgatado mediante o pagamento de uma parcela única, ou de diversas parcelas sucessivas (renda continuada)". (REIS, Maria Lúcia Américo dos; e BORGES, José Cassiano. Fundos de Pensão. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002, págs. 31/32)*

Já o plano de custeio, elaborado segundo cálculos atuariais, reavaliados periodicamente, deve fixar o nível de contribuição necessário à constituição das reservas e à cobertura das demais despesas, podendo as contribuições ser normais, quando destinadas ao custeio dos benefícios oferecidos, ou extraordinárias, quando destinadas ao custeio de déficits,

Superior Tribunal de Justiça

serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Logo, pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, não podendo haver o pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-atuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

Verifica-se, portanto, que o tempo ficto (tempo de serviço especial) e o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz, próprios da previdência social, são incompatíveis com o regime financeiro de capitalização, insito à previdência privada.

No caso dos autos, o acórdão impugnado, ao manter a sentença, assim consignou:

(...)

Passo ao exame do mérito do recurso interposto pela ré.

Pelo que se colhe dos autos, pretende a parte autora que seja revisada a suplementação de sua aposentadoria, uma vez que foi devidamente reconhecido judicialmente o tempo de serviço desenvolvido na qualidade de aluno aprendiz nos períodos compreendidos entre 20.02.1970 a 20.12.1972, bem como o interregno de labor desenvolvido em condições especiais no período de 24.09.1979 a 28.05.1998.

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela Julgadora a quo, que julgou procedente o pedido do autor, no sentido de reconhecer o direito do autor à suplementação de aposentadoria em seu valor integral, desde a concessão do benefício, trouxe a mais correta elucidação aos fatos e o perfeito deslinde ao feito, não havendo o que acrescentar, ao qual peço vênha para, evitando-se repetição desnecessária, transcrever in verbis:

(...)

Pretende, o autor, a revisão ao benefício de aposentadoria por ele percebido, devendo ser adotado o tempo de serviço de forma integral reconhecido pelo INSS.

Inicialmente, é de se salientar que a renúncia a direitos decorrentes de transação judicial não pode importar em ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal, havendo que se garantir à parte que aderiu à transação judicial a possibilidade de discutir judicialmente diferenças atinentes a plano anterior, sob pena de cerceamento do reconhecimento judicial de eventual lesão.

Há de se esclarecer, também, que a Fundação BrTPREV, atual Fundação Atlântico, conforme simulador de Migração de Plano, reconheceu apenas 389 meses de tempo previdenciário prestado pela autora (fl. 20). Contudo, conforme reconhecido e determinado pela Justiça Federal, o tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em Escola Técnica foi averbado pela Previdência Oficial (Processo nº 2002.71.00.006800-8 – TRF da 4ª Região), tendo o INSS reconhecido o tempo de serviço do autor em 38 anos, 07 meses e 22 dias.

No entanto, a suplementação de aposentadoria

Superior Tribunal de Justiça

está vinculada diretamente ao tempo de serviço do associado comprovado junto ao órgão de Previdência Oficial, ou seja, é de ser reconhecido à parte autora o seu tempo de serviço de acordo com o apurado e certificado pela INSS, para que neste seja revisado o benefício previdenciário. Logo, o tempo de serviço averbado e aceito pela previdência pública deve servir como base para fins de cálculo da complementação de aposentadoria junto a entidade ré, com a suplementação da aposentadoria em seu valor integral.

Acrescente-se, ainda, que, com base no art. 19 do Regulamento Complementar do Plano de Benefícios Fundador da FCRT (fl. 332), a autora preencheu os requisitos estabelecidos para concessão da complementação da aposentadoria junto à entidade de previdência privada, pois dispõe o artigo:

Art.19. A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 120 contribuições ininterruptas para fundação, 55 anos de idade e 35 anos de contribuição à Previdência Oficial, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Oficial, se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição correspondente àquele tempo de contribuição.

Assim, estando preenchidos os requisitos e havendo alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria concedida pela Previdência Oficial, por um critério de legalidade e de razoabilidade, deverá também a demandada guardar-lhe correspondência, alterando também o seu coeficiente de cálculo, para o fim de complementar o benefício da autora, nos termos em que averbados pelo INSS, independentemente do momento em que houve o reconhecimento pela Justiça Federal.

Portanto, tendo sido concedido o benefício previdenciário na integralidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), restou preenchido o requisito indispensável à concessão da complementação da aposentadoria também de forma integral junto à entidade de previdência privada. Conseqüentemente, o tempo de serviço reconhecido, com reflexos próprios junto ao INSS, deve ser considerado para fins de suplementação de aposentadoria" (fls. 772/774).

Como se depreende, o tempo de contribuição do demandante, acumulando reservas na previdência privada, foi de 389 meses (cerca de 32 anos), sendo esse, portanto, o tempo que deve ser considerado para o cálculo do benefício suplementar, consoante consta inclusive nas normas do plano de benefícios. O fato de ter se aposentado por tempo de serviço na previdência social com 38 anos, 7 meses e 22 dias não influi no cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, pois o INSS utilizou-se de tempo de serviço oriundo de contrato de aprendizagem bem como da conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial

Superior Tribunal de Justiça

(tempo ficto), inutilizáveis, como visto, na previdência privada.

Este Tribunal Superior já apreciou situações semelhantes, como se colhe dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRETENSÃO JÁ OBTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO INSS. UTILIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

1. Ação de revisão de benefício de previdência privada em que se postula o aproveitamento de tempo de serviço especial (tempo ficto), devidamente reconhecido pelo INSS, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

2. A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário do regime geral de previdência social (RGPS), devida ao trabalhador que exerce atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, ele pode se aposentar mais cedo como forma de se compensar o desgaste físico resultante do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre, penoso ou perigoso (tempo de serviço especial). Ademais, quanto maior o grau de nocividade, menor será o tempo de trabalho.

3. A previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. Além disso, é facultativa, regida pelo Direito Civil, de caráter complementar e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização.

4. A previdência social é um 'seguro coletivo', público, de cunho estatutário, compulsório, ou seja, a filiação é obrigatória para diversos empregados e trabalhadores rurais ou urbanos (art. 11 da Lei nº 8.213/91), destinado à proteção social, mediante contribuição, proporcionando meios indispensáveis de subsistência ao segurado e à sua família na ocorrência de certa contingência prevista em lei (incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte do segurado), sendo o sistema de financiamento o de caixa ou de repartição simples.

5. A concessão de benefício oferecido pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles.

6. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, não podendo haver, portanto, o pagamento de valores não previstos no plano de benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-actuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

7. O tempo ficto ou o tempo de serviço especial, próprio da previdência social, é incompatível com o regime financeiro de capitalização, insito à previdência privada.

8. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 1.230.046/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 7/11/2014)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA QUE, DESDE A ADESÃO DO CONSUMIDOR PREVÊ A INCIDÊNCIA DE FATOR

Superior Tribunal de Justiça

REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE, CASO SE APOSENTE COM IDADE INFERIOR A 53 ANOS DE IDADE, NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, OU COM 55 ANOS, PARA AS DEMAIS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMA PRÓPRIA DA PREVIDÊNCIA OFICIAL À COMPLEMENTAR, EM DETRIMENTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. DESCABIMENTO.

1. 'Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional'. (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

2. Enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo. Por isso, é descabida a invocação de norma própria do sistema de previdência oficial para afastar aquelas que regem o regime de previdência complementar.

3. Como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do sistema de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no contrato de adesão, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade.

4. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.015.336/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/10/2012 - grifou-se).

4. Do dispositivo:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o recorrido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitadas as normas da gratuidade de justiça.

É o voto.